EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ – MINISTRO FRANCISCO FALCÃO.

DISTRIBUIR POR DEPENDÊNCIA AO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 000142-60.2014.2.00.0200 – CORREGEDORIA – CNJ, FORMALIZADO POR MANEU MINERAÇÃO LTDA.

MAURO MENDES FERREIRA, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Cuiabá, inscrito no CPF sob o n. 304.362.301-00, residente e domiciliado à Alameda Santa Inês, n. 1 – Condomínio Villa Felice, Bairro Jardim Itália, CEP 78.060-655 Cuiabá/MT, por sua advogada e bastante procuradora, que a esta subscreve, Dra. **Fernanda Ribeiro Darold,** brasileira, solteira, inscrita na OAB/MT 12.037, com endereço profissional sito à Rua Havana, n. 285, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, telefone (65) 3055-6100/8111-8852, e-mail fernanda_darold@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 103-B, §4º, III, e § 5º, I, da Constituição Federal c/c artigo 72 e seguintes do Regimento Interno do CNJ, e Resolução 135/2011 do CNJ, promover

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR

em face do senhor **PAULO ROBERTO BRESCOVICI,** magistrado de primeiro grau, pertencente ao quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – Estado de Mato Grosso, órgão público do Poder Judiciário Federal, inscrito no CNPJ sob o n. 37.115.425/0001-56, com sede à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 3355, Centro

Político e Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000, pelos fatos e fundamentos doravante apresentados.

I. Razões da representação.

II. Da Ação Anulatória n. 0050013-70.2013.5.23.0005.

Aos 29 de agosto de 2013, a pessoa jurídica de direito privado, **IDEPP Desenvolvimento de Projetos S/C Ltda.** propôs a **Ação Anulatória de Ato Judicial n. 0050013-70.2013.5.23.0005**, distribuída por dependência aos autos do processo piloto n. 00102.2007.005.23.00-6, **originário da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT**, e deslocado para o Núcleo de Conciliação e Apoio às Grandes Execuções da Capital, o qual vem sendo conduzido pelo Douto Juiz Paulo Roberto Brescovici.

Justificando a prevenção, mencionou sinteticamente o digno magistrado na decisão de soleira, *verbis*:

> [...] **referida ação foi distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional em razão de aqui ter tramitado os autos do processo piloto (Proc. 00102.2007.005.23.00-6), tendo como autora MORGANA LELIS DE SENA e requerida MINÉRIO SALOMÃO LTDA.**

Não fundamentou uma linha sequer, acerca das possibilidades elencadas no artigo 253, I a III, do CPC [regras para distribuição por dependência], relegando ainda o fato de que o NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DO TRT-MT não se presta a julgar ações ou reclamações, mas tão-somente a promover acordos!

É digno de menção que referido Magistrado está afastado de sua Vara de Origem, atuando como **Juiz Auxiliar da Presidência do TRT 23ª Região**, por convocação do Presidente da Corte, formalizada através da **Portaria TRT SGP n. 026/2013** (doc. anexo).

Todavia, está acumulando tal atividade administrativa com a prática de atos jurisdicionais no âmbito do Núcleo de Conciliação, como **Juiz Gestor da Execução Trabalhista**, designado pela **Portaria TRT SGP n. 093/2013** (doc. anexo).

Constata-se, portanto, que o Juiz Paulo Roberto Brescovici exerce a função de **"Coordenador do Núcleo"**, **"Juiz Auxiliar da Presidência (Corregedoria)"** e de **"Juiz Gestor"!**

Cristalinamente descumprido, portanto, o **parágrafo 2º, do art. 7º, da Resolução 72/09**, deste colendo Conselho, que **veda** – expressamente - a convocação de magistrados incumbidos de atividades meramente administrativas, tanto em primeira

instância quanto no âmbito do Tribunal, para acumularem qualquer outra função de natureza jurisdicional.

Cumpre registrar, por oportuno, que a *actio* anulatória vem sendo promovida por empresa declaradamente ilegítima para opor **Embargos à Adjudicação**, cujo curso se deu na 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá (**Processo n. 0001551-53.2011.5.23.0005** – com certidão de trânsito em julgado – cópia integral anexa).

Mesmo assim, a persistente empresa IDEPP ingressou com uma Ação Anulatória em face da **Mineração Casa de Pedra Ltda.** (nova denominação da empresa Minérios Salomão Ltda.) **E Jéssica Cristina de Souza** (apenas), pretendendo, **herculeamente** e **dois (anos)** após a regular adjudicação, a anulação dos atos de constrição e expropriação ocorridos nos autos do **Processo Piloto**, albergando-se, para isso, em falaciosas alegações de existência de supostas irregularidades no trâmite processual.

Referida ação foi distribuída por dependência ao Processo Piloto, que, embora originário da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, tramita, atualmente, perante o Núcleo de Conciliação e Apoio às Grandes Execuções da Capital, sob a condução do juiz Paulo Roberto Brescovici.

Aponta, o IDEPP Desenvolvimento de Projetos S/C Ltda., uma série de supostas irregularidades no trâmite expropriatório hábeis, no seu entender, a inviabilizar o deferimento da adjudicação à Sra. Jéssica.

Assim, requereu a concessão de tutela antecipada para constar a existência da ação nos cadastros da JUCEMAT, obstando novas alterações contratuais e oficiar, preliminar e preventivamente, a PGR, AGU, MPT, PF e Câmara de Vereadores de Cuiabá, com a remessa de cópia dos autos para o DNPM, Ministério de Minas e Energia, IBAMA e SEMA, bem como, deferimento da pretensão para anular os atos processuais realizados nos autos do processo Piloto, a fim de que possa propiciar a participação do Autor e de terceiros interessados em novo certame.

Em despacho inicial, datado de 30.08.2013, o **magistrado transcreveu na íntegra o Relatório Conclusivo de Investigação Preliminar com Proposta de Instauração de Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o Juiz do**

Trabalho Luis Aparecido Ferreira Torres, e, sem analisar os requisitos concessivos da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do CPC, emitiu posicionamento de cunho estritamente meritório, **em flagrante prejulgamento da lide**, vejamos:

> Referida ação foi distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional em razão de aqui ter tramitado os autos do processo Piloto (Proc. 00102.2007.005.23.00-6), tendo como autora MORGANA LELIS DE SENA e requerida MINÉRIO SALOMÃO LTDA.
> [...]
> Aduz, a autora, que há naqueles autos de processo vícios nulificantes do processado na fase de execução, seja na fase constritiva, seja na fase expropriatória, transcrevendo integralmente o despacho lá proferido (fls. 1412/1422).
> [...]
> **Pugna pelo deferimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito de forma a registrar o ajuizamento da presente ação nos assentos e registros perante a JUCEMAT para evitar alegação de boa-fé por possíveis adquirentes** e ao final a procedência dos pedidos contidos na inicial para desconstituir os atos processuais praticados, de forma inviabilizar a realização de nova venda dos bens penhorados.
> É o que basta para o relatório.
> As questões suscitadas e discutidas nestes autos de processo já foram análise no processo primígeno e considerado Piloto (Proc. 00102.2007.005.23.00-6), no qual se concentram todos os atos tidos como nulos, em decisão já mencionada (fls. 1412/1422), bem assim na decisão proferida nos autos do Procedimento SECOR n.º 07/2013, cujo teor merece destaque:
> [...]
> O que se vê, portanto, **é a existência articuladas de atos e termos processuais havidos nos autos do Proc. 00102.2007.005.23.00-6**, cuja análise já se deu, repito, judicialmente (fls. 1412/1422) e administrativamente (Procedimento SECOR n.º 07/2013), as quais integram a presente decisão para todos os efeitos legais.
> **Há mais que fortes indícios. Os fatos revelam a ocorrência de nulidade nos atos praticados e decisões proferidas naquele feito, seja por violação a princípios que regem o processo em geral (devido processo legal) e o de execução em particular (publicidade, transparência e legalidade).**
> [...]
> **A adjudicação deferida à filha do sócio Valdinei Mauro de Souza, por valor inferior ao da suposta avaliação, também viola o que dispõe o art. 685, "caput", do CPC. E para complementar, referida adjudicante transferiu a administração das quotas adjudicadas ao seu próprio pai, ex-sócio, e a Mauro Mendes**, este partícipe do certame de venda, apresentando proposta de compra na qualidade de representante da BIMETAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

> **Não é demasiado gizar que referido Mauro Mendes, Prefeito de Cuiabá, apresentou-se nas atividades societária como garantidor do ex-sócio da empresa executada, Valdinei Mauro de Souza.**
>
> **Tudo isso leva à conclusão – não perfunctória mas inequívoca – de fraude processual para direcionar a venda direta e da prática de uma simulação de atos para beneficiar ex-sócios e terceiros, em verdadeira intervenção ilícita nos quadros societários e em flagrante arrepio à ética, boa-fé e lisura que devem nortear os atos processuais em geral.**
>
> Dessa forma, defiro em parte a antecipação de tutela requerida como providência de natureza acautelatória e determino a expedição de mandado à **JUCEMAT, para registrar a existência desta ação anulatória, de forma a não haver alteração no quadro societário da empresa MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA.,** para não haver inovação no estado de fato da sua composição. [...] Após a citação das requeridas, os autos serão remetidos, sucessivamente por 30 dias, para providências que entenderem necessárias: a) ao Ministério Público Federal; b) ao Ministério Público do Trabalho; c) à Advocacia Geral da União. (grifo nosso)

Mesmo sem despender uma linha sequer, acerca do cumprimento dos requisitos do **artigo 273, do CPC**, repise-se, *máxime* o *periculum in mora* (a adjudicação já passava de dois anos) requereu, e lhe foi deferida, a antecipação de tutela para constar a existência da *actio* nos cadastros da JUCEMAT, obstando novas alterações contratuais, negando, no entanto, os pedidos de expedição de ofícios ao DNPM e Câmara de Vereadores de Cuiabá; **estes de cunho estritamente político [Mauro Mendes Ferreira, prefeito de Cuiabá e sócio da Mineração Casa de Pedra Ltda.].**

Ataques esses, renovados nos fundamentos da sentença meritória.

E para atacar o que se poderia educadamente nominar de 'excesso de linguagem', é que se justifica a distribuição da presente, esperando a competente apuração desde órgão de controle de atos jurisdicionais.

III. Do Malsinado Despacho Preliminar – Ação Anulatória – Ofensa deliberada.

O despacho supracitado tomou proporções estrondosas e imediatas na mídia regional, já que **os sócios da Mineração Casa de Pedra Ltda. tomaram conhecimento da interposição da Ação Anulatória no dia 30.08.2013** – mesmo dia da confecção da decisão do juiz Paulo Brescovici – **mediante reportagens** publicadas em

sites, as quais os envolviam diretamente em supostas fraudes processuais praticadas nos autos do Processo Piloto.

Como exemplo, cita-se a matéria publicada pelo site www.issoenoticia.com.br, no dia 30.08.2013, às **18h09m**:

ISSO Notícia
www.issoenoticia.com.br

em tão pouco tempo

ÚLTIMAS POLÍTICA JURÍDICAS COTIDIANO COPA 2014 ECONOMIA ENTRETENIMENTO BRASIL MUNDO ARTIGOS COLUNA DO RUI

EM BREVE

CURTO E GROSSO

Buzinaço
Funcionários promovem ato inexpressivo

Pedágio não
"Não temos vínculo com políticos"

Polêmica judicial
Advogado denuncia juiz e promotor

"Vou continuar"
Djalma fala sobre verba para publicidade

Veja mais

PARA TER QUALIDADE DE VIDA

Tamanho do texto A- A+

JURÍDICAS / EXCLUSIVO

Sexta, 30 de agosto de 2013, 18h09

Juiz manda MPF investigar Mauro Mendes e sócio por fraude milionária em leilão judicial

Leilão da Mineração Casa de Pedra pode ter lesado a União em mais de R$ 700 milhões

ALEXANDRE APRÁ
DA EDITORIA

O juiz Paulo Roberto Brescovici, do Núcleo de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho, determinou a suspensão do processo do leilão judicial de venda da Mineração Casa de Pedra Ltda e remeteu os autos ao Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União para investigar criminalmente o prefeito de Cuiabá Mauro Mendes e seu sócio, Valdinei Mauro de Souza, por fraude no certame. *(Confira íntegra da decisão no link no fim da reportagem)*

Arquivo

O processo de venda da área de extração mineral, localizada nas imediações do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães,

Ao ler a decisão judicial, **disponibilizada no *site* acima, cerca de 03 (três) horas após proferida pelo magistrado**, os sócios da Mineração Casa de Pedra Ltda. constataram uma série de acusações gravíssimas lançadas às suas pessoas, sem qualquer lastro probatório e respeito às garantias constitucionais, principalmente em relação à pessoa física do representante Mauro Mendes Ferreira, **que em nenhum momento participara seja do processo nominado piloto, seja da própria ação anulatória.**

A velocidade em que tramitou a distribuição da ação até o despacho preliminar proferido é verificada através do extrato de andamento processual obtido no *site* do TRT 23ª Região (doc. anexo), no qual consta:

04/09/2013 15:39	VT	Protocolizada a petição de natureza diversa (Protocolo n. 54304.2013)
04/09/2013 14:28	VT	Juntada a petição de natureza diversa
03/09/2013 10:21	VT	Protocolizada a petição de natureza diversa (Protocolo n. 53950.2013)
02/09/2013 14:02	VT	Disponibilizado (a) o(a) intimação no Diário da Justiça Eletrônico
02/09/2013 09:35	VT	Encerrada a conclusão
30/08/2013 15:07	VT	Concedida em parte a antecipação de tutela a IDEPP - DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS S/C LTDA
~~30/08/2013 15:07~~	~~VT~~	~~Julgado(s) procedente(s) em parte o(s) pedido(s) (Antecipação de Tutela) de IDEPP - DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS S/C LTDA~~
30/08/2013 14:34	VT	Conclusos os autos para julgamento da Antecipação de Tutela
29/08/2013 14:13	VT	Distribuído por dependência
29/08/2013 13:52	VT	Protocolizada a petição de petição inicial (Protocolo n. 53155.2013)

Estranhamente**, 33 (trinta e três) minutos após a conclusão dos autos ao magistrado**, este teve tempo para analisar 1.570 páginas anexadas à petição inicial, **e, antes mesmo do encerramento da conclusão,** que se deu somente em 02.09.2013, **o despacho preliminar já estava publicado na íntegra em diversos *sites* da Capital.**

Imediatamente, a decisão **espalhou-se pela mídia de forma viral**, sendo divulgada em toda a cidade a notícia de que o **Prefeito de Cuiabá está envolvido em fraude processual, uso de "laranja" e participação em outras atividades criminosas.**

Irresignado com as menções desonrosas à sua pessoa pública e privada, o Sr. Mauro Mendes Ferreira ingressou com o **Mandado de Segurança n. 0000206-96.2013.5.23.0000**, no plantão judicial, tendo o Desembargador Edson Bueno ordenado a imediata suspensão parcial da tutela concedida (docs. anexos), *in verbis:*

> [...] Vislumbro em sede de cognição sumária, a presença dos pressupostos necessários a concessão ***parcial*** da liminar buscada pelo impetrante, a qual

> deve ser deferida para suspender a determinação contida nas alíneas “a”, “b” e “c” do antepenúltimo parágrafo da decisão impugnada.
> O fundamento relevante (*fumus boni iuris*) encontra-se alicerçado, neste caso concreto, na violação ao direito líquido e certo do impetrante à ampla defesa e contraditório, haja vista que este ainda sequer teve oportunidade de apresentar sua defesa no processo.
> Por sua vez, o perigo do dano irreparável (*periculum in mora*) decorre do fato de a decisão impugnada ter determinado a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Advocacia Geral da União antes mesmo de oportunizar ao impetrante o exercício da garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, fato que pode resultar em abalo à sua imagem pública e privada.
> Ante ao exposto, concedo parcialmente a liminar para suspender a decisão impugnada no que se refere à determinação de envio dos autos da ação anulatória n. 0050013-70.2013.5.23.0005 ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Advocacia Geral da União, devendo este ato ser realizado, caso o magistrado ainda entenda necessário, somente depois de decorrido o prazo para apresentação da contestação, garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa do impetrante. [...]

Em atenção a decisão proferida pelo douto Desembargador, o magistrado (então autoridade coatora) prestou as devidas informações aos autos, alegando que jamais pretendeu atacar a figura do impetrante, tampouco de julgar a lide antecipadamente, *in verbis:*

> [...] **O único fato digno de nota em todo o arrazoado da prefacial é que o impetrante sequer é parte na referida ação anulatória.** [...]
>
> Em nenhum momento o informante atacou o impetrante. Limitou-se a narrar os motivos de fato que ensejaram a transferência de quotas na MINÉRIOS SALOMÃO LTDA., para a filha do ex-sócio Jéssica Cristina de Souza e, ao depois, para a MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA., com a administração superveniente de Valdinei Mauro de Souza e Mauro Mendes, atual Prefeito da Capital.
>
> Tampouco houve a intenção ou pretensão de condenar o impetrante antecipadamente. Ao conhecer os fatos, graves por sinal, o informante limitou-se a proceder como de fato procede em todos os autos de processo que atua. [...]
>
> **O Estado Democrático deve conviver com a ampla liberdade de imprensa** [...] (grifo nosso)

Na informação acima mencionada, o magistrado colacionou uma Certidão emitida pela Coordenadoria de Apoio à Execução e Solução de Conflitos, datada de 4 de setembro de 2013, **na vã tentativa de demonstrar que não julgou em exatos 33 (trinta e três) minutos**, mas sim que houve um suposto erro no sistema DAP 1ª Instância no momento da distribuição da ação anulatória, que teria sido enviada para conclusão imediatamente, ou seja, no dia 29.08.2013, e não no mesmo dia em que o despacho preliminar foi proferido, vejamos:

> "PODER JUDICIÁRIO
> JUSTIÇA DO TRABALHO
> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
> Coordenadoria de Apoio à Execução e Solução de Conflitos
>
> Processonº0050013-70.20135.23.0005
>
> ***CERTIDÃO***
>
> Certifico que após a distribuição destes autos por dependência aos autos do processo Piloto nº00102.2007.005.23.00-6 e sua respectiva autuação, realizada em 29.08.2013, eles foram imediatamente encaminhados ao gabinete do Exmo. Juiz para apreciação do pedido de antecipação de tutela constante na inicial, sem a devida movimentação da conclusão no sistema DAP 1ª Instância.
> Certifico que tal omissão somente foi verificada nesta Coordenadoria por ocasião da publicação da decisão proferida no dia 30.08.2013, que apreciou o pedido liminar. Assim, para regularizar o andamento processual destes autos nessa data, foi realizado primeiramente o movimento de "conclusos os autos para julgamento", e em seguida, a inserção da decisão judicial no sistema DAP 1ª Instância.
> Cuiabá-MT, 04 de setembro de 2013. (quarta-feira).
>
> ***Carolina Curvo Garcia C. Pereira***
> Analista Judiciário"

Oportunamente, e somente após o Sr. Mauro Mendes questionar a rapidez da decisão em comento, foi que o magistrado constatou o suposto "erro" no sistema do TRT 23ª Região, tentando "consertá-lo" com a emissão de Certidão e cancelamento de movimentações no andamento da ação anulatória, tornando cada dia mais confusa a marcha processual.

Nos autos do *writ*, o IDEPP Desenvolvimento de Projetos S/C Ltda. ingressou com Agravo Regimental contra o despacho proferido pelo Exmo. Desembargador Plantonista (que deferiu em parte a liminar requerida no *writ*) para suspender a decisão impugnada, o qual foi **inadmitido** por unanimidade pelos membros do TRT 23ª Região, por falta de interesse recursal.

O mérito do Mandado de Segurança foi apreciado e julgado pelo Pleno do TRT 23ª Região em sessão ocorrida na data de 20.03.2014, que decidiu pela admissibilidade parcial da medida e, no mérito, pela denegação da segurança pretendida, ante a ausência de abusividade ou ilegalidade da decisão atacada hábil a violar direto líquido e certo do impetrante (conclusão que causa espécie).

Tempestivamente foram opostos Embargos de Declaração contra o acórdão mencionado, os quais foram devidamente autuados e rejeitados, sob a análise da conveniência recursal.

IV. DA CONDUTA ARBITRÁRIA DO JUIZ PAULO ROBERTO BRESCOVICI.

De qualquer sorte, independente da impetração de Mandado de Segurança ou interposição de qualquer outra medida judicial, **restou completamente desnecessária a menção à qualidade de Prefeito de Cuiabá, inerente ao representante, no corpo do despacho liminar, ficando nítida a intenção do magistrado reclamado em caluniar e afetar diretamente a imagem do Sr. Mauro Mendes na esfera política e empresarial.**

Veja que o representado afirma, impetuosamente, que o postulante, PREFEITO DE CUIABÁ, apresentou-se nas atividades societárias como garantidor do ex-sócio, razão pela qual restaria **INEQUÍVOCA A FRAUDE PROCESSUAL para direcionar a venda direta, bem como a PRÁTICA DE SIMULAÇÃO de atos para beneficiar ex-sócios e terceiros, em verdadeira intervenção ilícita nos quadros societários (crimes), *in verbis:***

> **Não é demasiado gizar que referido Mauro Mendes, Prefeito de Cuiabá, apresentou-se nas atividades societária como garantidor do ex-sócio da empresa executada, Valdinei Mauro de Souza.**
> **Tudo isso leva à conclusão – não perfunctória mas inequívoca – de fraude processual para direcionar a venda direta e da prática de uma simulação de atos para beneficiar ex-sócios e terceiros, em verdadeira intervenção ilícita nos quadros societários e em flagrante arrepio à ética, boa-fé e lisura que devem nortear os atos processuais em geral.**

Ora, Nobre Corregedor, não se vislumbra a obrigação do magistrado em mencionar a pessoa física do postulante, tampouco frisar ser este o atual Prefeito do Município de Cuiabá, no corpo da decisão concessiva da tutela pretendida, que envolve somente interesse de particulares, cuja legitimidade ativa da empresa IDEPP já havia sido reconhecida por desembargadores do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – Mato Grosso.

E essa vontade ofensiva deliberada em relação ao representante, ao contrário do que se imaginava, ficou ainda mais realçada quando da prolação da sentença meritória no processo em epígrafe, publicada na data de hoje, 23/5/2014, cumprindo destacar, *verbis*:

> - A ajdudicante Jéssica Cristina de Souza é filha do executado Valdinei Mauro de Souza que, por sua vez, era sócio da executada Minérios Salomão Ltda. E, simultaneamente, também era sócio de Mauro Mendes Ferreira, sendo este último o "interveniente garantidor" da compra efetuada anteriormente por Valdinei, em maio de 2011, de parte das cotas da Minérios Salomão Ltda., quando de seu ingresso na empresa. **E AQUI REGISTRO UMA OBSERVAÇÃO NECESSÁRIA PARA REBATER OS ARGUMENTOS DA DEFESA, POIS SE A MINÉRIOS SALOMÃO LTDA. NÃO FOSSE RENTÁVEL, CERTAMENTE O EMPRESÁRIO MAURO MENDES FERREIRA, ATUAL PREFEITO DE CUIABÁ-MT, NÃO TERIA MANIFESTADO EM DUAS OCASIÕES (proposta de alienação e até mesmo após a adjudicação) QUALQUER INTERSSE DE INGRESSAR NO QUADRO SOCIETÁRIO DAQUELA EMPRESA**, sendo certo que este participou do processo licitatório para venda particular com vistas a adquirir as cotas objeto da posterior adjudicação. [letras garrafais e negritos no original, sublinhados nossos]

E em outra passagem: "... **MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA.**, cuja integração societária era composta por Valdinei Mauro de Souza (ascendente da adjudicante) e Mauro Ferreira Mendes[1] – sócio da empresa BIMETAL PARTICIPAÇÕES LTDA, ..." [grifos e negritos no original]

NADA MAIS LEVIANO!

Tais menções se tornam ainda mais arbitrárias, senão inadmissíveis, **se levarmos em consideração o importantíssimo fato de o representante sequer integrar o polo passivo da ação em comento (ou do apensado processo piloto)**, demonstrando, incontestavelmente, a ilegalidade operada, já que o representado, de forma dolosa, **atribui àquele a responsabilidade pela prática de suposta atividade criminosa, a qual não foi sequer apurada, tampouco comprovada**, não existindo sequer indícios.

[1] A cólera mostra-se até na inversão do sobrenome do representante (chama-se Mauro Mendes Ferreira).

O magistrado agiu em descumprimento aos mais comezinhos ditames constitucionais de imparcialidade e juiz natural, ao expor publicamente suas convicções pessoais acerca do representante, agindo como se fosse parte interessada no resultado da lide.

O Código de Ética da Magistratura Nacional determina em seu artigo 1º os princípios norteadores do exercício da magistratura, assim dispondo:

> Art. 1º. O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da **imparcialidade**, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, **da prudência, da diligência**, **da integridade profissional e pessoal**, da dignidade, da honra e do decoro. (grifo nosso)

Complementando o artigo supracitado, determina, ainda, que o magistrado deve atuar na busca pela verdade dos fatos, agindo com objetividade e fundamento, bem como **evitando todo tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito** (art. 8º).

Encerrando a dimensão ético-disciplinar posta em questão, também ***não é demasiado gizar*** **que todas as atividades desempenhadas pelos membros da magistratura devem ser pautadas no princípio da prudência**, como bem preceituado pelo Código de Ética.

> **PRUDÊNCIA**
>
> Art. 24. O **magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis**, à luz do Direito aplicável.
>
> Art. 25. **Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.**

> Art. 26. O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua. (grifo nosso)

Observa-se pela transcrição do artigo 24, que as **decisões devem ser resultados de um juízo justificado racionalmente** e, em momento algum, restaram comprovadas as práticas ilícitas imputadas ao representante por ocasião da decisão liminar, **não podendo o juiz, por conseguinte, proferir afirmações enquanto o assunto se tratar de eventual suspeita, muito menos envolver o nome do representante em processo no qual não litiga, fazendo menção indevida de seu cargo público**.

O representante encontra-se cercado de questionamentos direcionados à sua posição de Prefeito, realizados pela sociedade e pela mídia em geral quanto às supostas "fraudes processuais" mencionadas pelo magistrado.

Inconteste que agiu com **dolo**, a fim de prejudicar o representante, e poderá ser interpelado no juízo competente, **a reparar os imensuráveis danos causados**, na esfera pública e privada, conforme autoriza o artigo 49, I, da LOMAN (reproduz o art. 133, I, do CPC).

Em pedido formulado pelo representante, na tentativa de atenuar as vastas cobranças políticas e sociais, **o TRT 23ª Região determinou ao Núcleo de Conciliação a expedição de Certidões que asseveram que o Sr. Mauro Mendes jamais atuou como parte nos processos mencionados, tanto como pessoa física, quanto na condição de Prefeito da Capital**:

CERTIDÃO

Em cumprimento à determinação constante do OF. GP n. 239/2014, certifico, para os devidos fins, que o Sr. Mauro Mendes Ferreira, na condição de Prefeito de Cuiabá, não figura como parte nos autos de processos 00102.2007.005.23.00-6 e 0050013-70.2013.5.23.0005.

Era o que tinha para certificar.

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2014.

Twigy Tércia Monteiro Queiroz Borges
Coordenadora de Apoio à Execução e Solução de Conflitos

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Sr. Mauro Mendes Ferreira, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 1426.803 – SSP/MT e inscrito no CPF/MF n. 304.362.301-00, não é parte Autora ou Ré nos processos n. 0050013-70.2013.5.23.0005 e 00102.2007.005.23.0006.

Certifico, ainda, que o Sr. Mauro Mendes Ferreira, inscrito no CPF/MF n. 304.362.301-00, em 19.08.2011 apresentou nos autos n. 00102.2007.005.23.0006, proposta de compra em nome da empresa BIMETAL PARTICIPAÇÕES LTDA., na condição de sócio, para aquisição das quotas do capital social e dos bens móveis e imóveis que compunham o capital integralizado da reclamada, Minérios Salomão Ltda, ofertando o valor de R$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) com pagamento à vista.

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá, 11 de março de 2014 (3ª feira).

Twigy Tércia Monteiro Queiroz Borges
Coordenadora de Apoio à Execução e Solução de Conflitos

Referidas certidões escracham com a postura do magistrado em suas decisões liminar e meritória, vez que demonstram, indubitavelmente, a desnecessidade de menção ao nome do postulante e real intenção do representado em imputar a este, de forma

taxativa e pejorativa, a prática de condutas graves em flagrante campanha de cunho político, comportamento este vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro por literal afronta aos direitos e garantias fundamentais.

E mais, à época da aquisição de parte das cotas adjudicadas à Jéssica Cristina de Souza, o capital social subscrito e integralizado da empresa MANEY PARTICIPAÇÕES LTDA. era distribuído 50% (cinquenta por cento) para **BIMETAL Participações Ltda.** e 50% (cinquenta por cento) para Valdinei Mauro de Souza, vejamos:

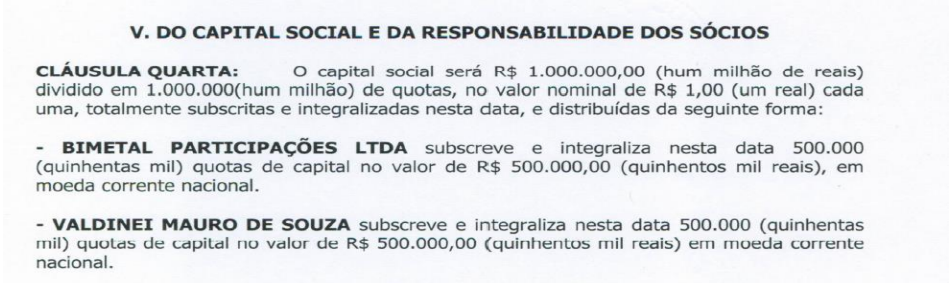

V. DO CAPITAL SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA QUARTA: O capital social será R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) dividido em 1.000.000(hum milhão) de quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas nesta data, e distribuídas da seguinte forma:

- **BIMETAL PARTICIPAÇÕES LTDA** subscreve e integraliza nesta data 500.000 (quinhentas mil) quotas de capital no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em moeda corrente nacional.

- **VALDINEI MAURO DE SOUZA** subscreve e integraliza nesta data 500.000 (quinhentas mil) quotas de capital no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em moeda corrente nacional.

Para melhor visualização:

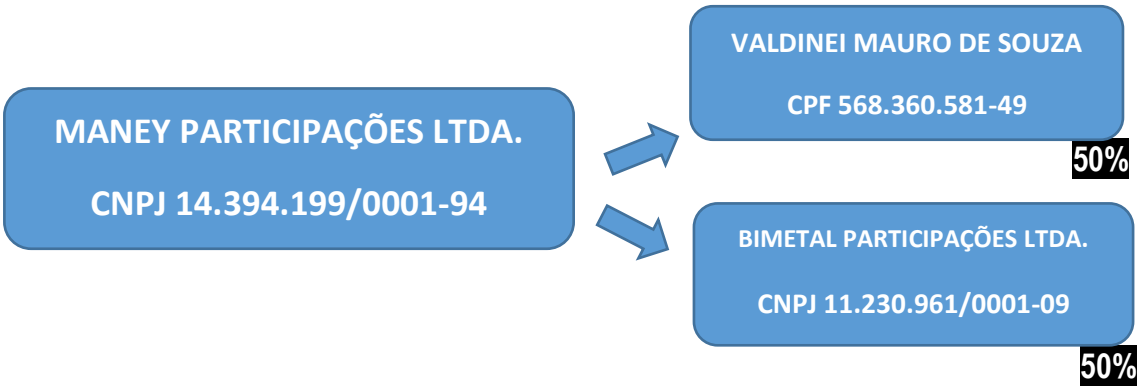

Em nenhum momento o representante atuou em proveito próprio!

Considerando a atuação do magistrado, **conclui-se de maneira *não perfunctória, mas inequívoca,* que a sua conduta no despacho liminar e na sentença, feriu substancialmente todos os princípios e regras impostas pelo Código de Ética ao agir de forma antiética, tirânica e imprudente perante o representante.**

Tamanha foi a repercussão da decisão que o ora representante encontra-se em evidência perante a mídia regional e nacional, sofrendo com a exposição maciça de seu nome e de seu cargo público de forma interligada à suposta "fraude processual" que poderia ter ocorrido nos autos do processo piloto, ganhando destaques de capa com manchetes e *leads* suficientemente hábeis a denegrir sua honra e imagem (matérias em anexo).

MIDIA NEWS 15 ANO
Credibilidade em tempo real

Cuiabá, Quarta-Feira, 30 de Abril de 2014

Buscar

» PÁGINA I
» QUEM SO
» FALE CON
» DENUNCIE

» Política
» Opinião
» Eleições 2012
» Polícia
» Cuiabá 2014
» Cotidiano
» Economia
» Judiciário
» Variedades
» Cinemas
» Esportes
» Agronegócios
» Meio Ambiente
» Equilíbrio
» Negócios
» Brasil
» Mundo

JUDICIÁRIO / ÁREA DE MINERAÇÃO

30.08.2013 | 20h30 - Atualizado em 02.09.2013 | 07h51

Tamanho do texto A- A+

Juiz do TRT aponta fraude de Mendes e sócio em leilão

Decisão é de Paulo Roberto Brescovici, do Núcleo de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho

MidiaNews/Reprodução — Clique para ampliar

O prefeito Mauro Mendes e seu sócio Valdinei Souza (no destaque): fraude em leilão

LAICE SOUZA
DO MIDIAJUR

O juiz Paulo Roberto Brescovici, do Núcleo de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho, suspendeu nesta sexta-feira (30), pela existência de fraude, a decisão que homologou a compra, por meio de leilão, da Minério Salomão Ltda. pela filha do empresário Valdinei Mauro de Souza, Jéssica Cristina de Souza.

Ele é sócio do prefeito Mauro Mendes (PSB). De acordo com o juiz, todo o processo "não passou de uma fraude processual, urdida em defesa de interesses empresariais", colocada em prática por Valdinei e Mendes.

veja

BUSCAR | ACERVO DIGITAL | VEJA INTERNATIONAL

Notícias | Temas | Vídeos e Fotos | Blogs e Colunistas

Assine VEJA | Brasil | Celebridades | Ciência | Economia | Educação | Esporte | Internacional | Saúde | Vida Digital | Infográficos | As Listas

Descubra o que a Accenture Digital pode fazer pela sua empresa.
▸ Saiba mais
accentur

Brasil

06/01/2014 - 09:42

COMPARTILHAR IMPRIMIR

Recomendar 173 | +1 6 | Tweet 69 | Share | Pin it

Mato Grosso

Prefeito de Cuiabá é envolvido em fraude de até 700 milhões de reais

Mauro Mendes é investigado pelo Ministério Público Federal por "fraude processual" na compra de uma mineradora. Em 2012, ele foi eleito como o prefeito mais rico do Brasil

PUBLICIDADE

veja Minhas Notícias

Você já se conectou ao ap
VEJA? Clique no botão ab
conectar ao Facebook e c
compartilhar suas leituras

Curtir 4,1 milhões

Previsão do temp

Cuiabá

Hoje, 30/4 MIN 22

Executivo Segunda-Feira, 06 de Janeiro de 2014, 12h:42 | Atualizado: 06/01/2014, 14h:23 A | A

ESCÂNDALO

Envolvido em fraude de R$ 700 mi, Mauro está nas manchetes nacionais

Victor Cabral

Suposta fraude envolvendo Mauro é destaque em alguns dos principais veículos da mídida nacional

O prefeito de Cuiabá, Mauro Mendes (PSB), está nas manchetes de veículos nacionais como Estadão, Veja, Terra e Brasil 247. Isso porque o socialista está sendo investigado pelo Ministério Público Federal (MPF), a pedido do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), por conta de uma suposta fraude que pode chegar a R$ 700 milhões. Ele e o sócio Valdinei Mauro de Souza, conforme decisão proferida pelo juiz do TRT Paulo Roberto Brescovici, teriam fraudado um processo de leilão judicial para a compra da mineradora Maney Casa de Pedra.

No Estadão: Prefeito de Cuiabá é envolvido em fraude de até R$ 700 mi

Na decisão do magistrado, a filha de Valdinei, Jessica Cristina de Souza, é citada como "laranja". Ela teria participado do processo, mas transferiu 98% da

Analisando as matérias publicadas, denota-se um viés estritamente político e vexatório, pois fazem larga menção ao representante somente como Prefeito de Cuiabá e não como **sócio da empresa BIMETAL PARTICIPAÇÕES, que é sócia da empresa MANEY PARTICIPAÇÕES, que por sua vez, é sócia da ré MINERAÇÃO CASA DE PEDRA [na Ação Anulatória]**, conforme os contratos sociais que seguem em anexo, ressaltando que a adjudicação da Minérios Salomão Ltda. ocorreu antes mesmo de o representante assumir cargo público.

Desnecessário frisar, que as empresas possuem personalidade jurídica própria, respondendo administrativa e civilmente por seus atos, em cumprimento aos arquivos societários.

O que fere mortalmente o entendimento comum, é a motivação que teria levado o digno magistrado a proferir tão levianas palavras, em calunioso despacho antecipatório, **contra quem sequer é, ou foi, parte nos processos trabalhistas em epígrafe!**

Essas reportagens fomentaram inclusive, a distribuição das seguintes ações indenizatórias (docs. anexos), em face de alguns sites e profissionais irresponsáveis:

- 0069468-17.2013.811.0001
- 0011448-96.2014.811.0001
- 0011647-21.2014.811.0001
- 0011669-79.2014.811.0001
- 0011806-61.2014.811.0001
- 0011813-53.2014.811.0001
- 0011822-15.2015.811.0001
- 0011830-89.2014.811.0001
- 0013483-29.2014.811.0001

E outras ainda virão!

Vale lembrar, ainda, que a mídia detém um poder insofismável perante a sociedade, mormente a massa popular, sendo capaz de destruir carreiras e arruinar reputações construídas ao longo do tempo, mediante trabalho árduo e escorreito.

Encerrando a discussão, o fato é que o magistrado, ao proferir decisões mencionando de forma expressa o nome e cargo público desempenhado pelo representante – pessoa comprovadamente estranha à lide -, com CALÚNIA e DIFAMAÇÃO, vem lhe causando danos irreparáveis e de nefastas proporções, atribuindo à Ação Anulatória um viés político totalmente incabível ao deslinde do feito, conduzindo-o de forma antiética e ao arrepio da lei, merecendo a devida averiguação por parte deste Conselho Nacional de Justiça, para que se contraponha a tamanha arbitrariedade e desmando.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS.

Pontuando a conduta do magistrado Paulo Roberto Brescovici perante o despacho liminar e sentença, proferidos nos autos da Ação Anulatória n. 0050013-70.2013.5.23.0005, em trâmite perante o Núcleo de Conciliação e Apoio às Grandes Execuções, tem-se que ele agiu em desconformidade com as regras e princípios que regem a Magistratura Nacional, previstos na Lei Orgânica e Código de Ética da classe, e com gritante abuso de autoridade, as quais foram integralmente aviltadas.

Houve nítido contraste entre a conduta do representado e os ditames éticos pertinentes ao exercício da magistratura, constatando-se, portanto, violações e arbitrariedade por ele perpetradas no corpo da decisão liminar em comento, a qual reveste-se de abusividade, ilegalidade e ilegitimidade no que tange ao representante.

Ante ao exposto e com fundamento no Regimento Interno/CNJ, **REQUER** à este **COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:**

a) **Seja apurada a conduta praticada pelo magistrado representado <u>PAULO ROBERTO BRESCOVICI</u>,** pertencente ao quadro do TRT 23ª Região, **com a consequente instauração de processo administrativo disciplinar** e aplicação das penalidades cabíveis, previstas no art. 42 do LOMAN e art. 3º da Resolução 135/2011 do CNJ.

b) **Independentemente das sanções cabíveis, pugna-se pela riscadura das menções desonrosas à pessoa do representante, e/ou retratação expressa do magistrado representado.**

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, mormente a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e demais provas que se fizerem necessárias, que desde já se requer.

Termos em que, pede e espera deferimento.
Cuiabá/MT, 23 de maio de 2014.

Fernanda Ribeiro Darold
OAB/MT 12.037